



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11131.721118/2017-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-008.103 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de fevereiro de 2021
Recorrente IRACEMA INDUSTRIA E COMERCIO DE CASTANHAS DE CAJU LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 27/07/2011, 05/08/2011, 26/08/2011, 06/09/2011, 27/09/2011, 25/10/2011, 02/05/2012, 20/05/2012, 25/05/2012, 11/06/2012, 30/07/2012, 22/10/2012, 06/11/2012

DRAWBACK SUSPENSÃO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA

A ausência de comprovação, por parte da empresa beneficiária, da efetiva exportação, bem como da utilização dos itens importados ao amparo do drawback suspensão na industrialização dos itens exportados ou fornecidos, ao amparo do drawback, mediante escrituração fiscal competente ou controles próprios que permitam a perfeita individualização dos registros e itens vinculados ao regime, não permitem aferir o pleno cumprimento das condições do regime e seu adimplemento. O ônus da prova é da empresa beneficiária.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA/PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sa Pittondo Deligne, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim, Paulo Regis Venter (suplente convocado), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (suplente convocada), Thais de Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente a conselheira Cynthia Elena de Campos.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3402-008.103 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11131.721118/2017-52

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ Curitiba, com acréscimos posteriores:

Trata o presente processo de auto de infração (fls. 02/16), lavrado em 21/11/2017, formalizando a exigência de Imposto de Importação no valor de R\$ 9.881.647,62, acrescido de multa de ofício e juros de mora, perfazendo o montante de R\$ 23.075.752,31.

Do Relatório Fiscal (fls. 331/340), parte integrante do AI, destacam-se, em síntese, as seguintes informações:

- A autoridade fiscal discorre sobre o regime aduaneiro especial de Drawback, modalidade suspensão, compreendendo sua base legal, conceito, natureza jurídica, características e finalidade;

- A fiscalização informa que contribuinte realizou importações com suspensão de tributos, sob o regime aduaneiro especial de Drawback, modalidade suspensão-integrado, para emprego na industrialização de produtos destinados à exportação, em conformidade com os atos concessórios expedidos pela Secretaria de Comércio Exterior (Secex);

- O importador foi intimado e reintimado a apresentar documentos e livros necessários à auditoria;

- Em análise à documentação apresentada pelo importador, a fiscalização verificou que as informações em nada acrescentaram às já obtidas nos sistemas informatizados, restando, portanto, comprovado o inadimplemento parcial dos Atos Concessórios em comento;

- A fiscalização abrangeu importações amparadas por três Atos Concessórios de Drawback de nos 20110025652; 20110038657; 20120007479 (Anexo I, fls. 345/354).

-Atos Concessórios de Drawback de nos 20110025652 e 20110038657:

“Tendo em vista o Sujeito Passivo encontrar-se em processo de falência e não haver apresentado o processo produtivo de modo que se pudesse identificar de forma inequívoca se o processo produtivo de cada produto exportado ocorre de forma paralela ou se podem ser realizados isoladamente, entende-se ser a melhor conduta, considerar o cumprimento do Regime de forma global, ou seja, na proporção de 42%.

Deste modo, para cada 42 quilogramas líquidos exportados (limitado ao total individual de cada produto, considerando o efetivamente importado - 97.9005%) será considerado como adimplido o regime para 100 quilogramas líquidos importados. Ademais, para que não se corra o risco de se onerar injustamente o Sujeito Passivo, considerar-se-á como adimplido o regime levando-se em conta as importações que foram desembaraçadas primeiro, de modo a reduzir a incidência dos juros sobre os tributos devidos.”

-Atos Concessórios de Drawback de nº 20120007479:

“A proporção de exportação/importação, no que se refere a quantidade, difere um pouco dos AC anteriores, sendo de 27% para a NCM 08013200, mas de 13.5 % para a NCM 13021999. Por não ter sido possível verificar o processo

produtivo, conforme já explicado, tal proporção será considerada como correta, posto que foi aceita pelo SECEX. Assim, a proporção de exportação/importação total para o AC em comento é de 40,5%, ou seja, para cada 100kg importados devem ser exportados 40,5kg.”

- Por fim, a autoridade fiscal, demonstra os cálculos realizados e declara que houve o Inadimplemento Parcial do Regime Especial de Drawback Suspensão-integrado, juntando aos autos as planilhas de fls. 345/363 (anexos I, II, III, IV), as quais contêm o cotejamento das informações extraídas dos sistemas informatizados, demonstrando o inadimplemento apurado. Em decorrência, foi lançado o tributo suspenso nas importações que haviam sido submetidas ao regime especial de Drawback, bem como dos acréscimos legais cabíveis, referentes às DIs relacionadas às fls. 05/16.

Devidamente cientificada do auto de Infração, a Massa falida de Iracema Indústria e Comércio de Castanhas de Caju Ltda apresentou a impugnação, (fls. 84/89), acompanhada dos documentos de fls. 90/311, alegando, em síntese, que:

-“... para cobrar o imposto em conformidade com o descumprimento do regime de drawback, é necessário que a exportação sequer tenha sido efetuada, o que não é o caso, visto que as DIPJs comprovam o montante total do que foi importado e exportado, de forma que é possível verificar que as exportações superam as importações realizadas.”

Da perícia:

- “Dessa forma, necessário se faz a realização da perícia a fim de que possa ser sanada todas as dúvidas acerca das exportações efetuadas e o cumprimento das exigências dos ACs, nos moldes do regime especial de Drawback suspensão.”

Portanto, se torna imperioso esclarecer os seguintes quesitos:

1 - De acordo com as informações declaradas na DIPJ, pode-se concluir que as exportações superam as importações efetuadas?

2 - De acordo com os valores declarados nas DIPJ's, os valores a serem exportados de acordo com todos os ACs do período foram cumpridos?

Por fim, requer a improcedência do auto de infração em razão das exigências do regime Drawback ter sido devidamente cumpridas, uma vez que as exportações foram adimplidas totalmente, conforme se comprova pelas informações declaradas nas DIPJ's.

A 8ª Turma da DRJ Curitiba, por meio do Acórdão n.º 06-64.590 (fls.367 a 374), sessão de 26 de outubro de 2018, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido. O referido acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Exercício: 2011, 2012

DRAWBACK. MODALIDADE SUSPENSÃO. INADIMPLEMENTO.

É ônus do contribuinte comprovar o adimplemento do compromisso relativo ao regime Drawback, mediante a demonstração de que ocorreram exportações dos produtos descritos no ato concessório expedido pela Secex.

O adimplemento da obrigação do Regime Aduaneiro Especial de Drawback modalidade suspensão implica em um controle a respeito dos insumos importados efetivamente utilizados nos produtos exportados, e não apenas do produto exportado.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA/PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Regularmente cientificada, o contribuinte apresentou seu Recurso Voluntário (fls.380 a 393), repisando suas alegações da impugnação, especialmente quanto à comprovação do cumprimento dos compromissos de exportação por meio de sua DIPJ, além de requerer a nulidade da decisão de 1ª instância pelo preterimento do direito de defesa, e novamente requerer a realização de perícia. Não foram apresentados outros documentos comprobatórios.

O processo foi encaminhado à 3ª Seção do CARF para julgamento e posteriormente distribuído a este Relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, Relator.

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

A matéria devolvida a este Colegiado cinge-se a comprovação do adimplemento do Regime Aduaneiro de Drawback, objeto dos Atos Concessórios 20110025652, 20110038657 e 20120007479. A autoridade fiscal, a partir dos registros de importação e exportação vinculados aos referidos atos, constatou o inadimplemento parcial. Em decorrência, foi lançado o tributo suspenso nas importações que haviam sido submetidas ao regime especial de Drawback, bem como dos acréscimos legais cabíveis, referentes às DIs relacionadas às fls. 05/16, conforme apuração detalhada nos anexos I a IV (fls. 345 a 363).

A recorrente alega que as exportações foram efetivamente realizadas, sendo comprovado, por meio de sua DIPJ, que os valores e quantidades destacados nos respectivos Atos Concessórios foram regularmente cumpridos, atendendo às exigências de exportação determinada no regime especial de drawback suspensão. Entende que o levantamento efetuado pela autoridade fiscal deveria ter observado os valores informados em sua totalidade em suas DIPJs e não apenas nos Atos Concessórios e nos Registros de Exportação isoladamente. Alega o cerceamento de seu direito de defesa e nulidade da decisão recorrida e requer a realização de perícia.

Quanto à nulidade da decisão recorrida, não assiste razão à recorrente, pois a matéria trazida à discussão na impugnação foi devidamente enfrentada pelo julgador *a quo*, que entendeu pela ausência de comprovação do adimplemento do regime, conforme afirmado pela Autoridade Fiscal. Apreciou as

provas (e falta de provas) dos autos, e concluiu que a parte não comprovou o adimplemento das condições do regime de drawback, e não apresentou qualquer outro elemento que poderia comprovar as exportações efetuadas (cópias de notas fiscais de saídas, registros contábeis e fiscais, cópias dos registros de exportação, entre outros documentos).

Ressalte-se que o livre convencimento do julgador permite que a decisão proferida seja fundamentada com base no argumento e nas provas que entender cabível. A realização de perícia, nos termos do artigo 18 do Decreto n.º 70.235/1972, será determinada, de ofício ou a requerimento da parte, a juízo da autoridade julgadora, que formará livremente a convicção acerca de sua imprescindibilidade da perícia. No caso, o julgador, dentro de suas atribuições, decidiu pela sua prescindibilidade, que confirmo no presente voto, visto que os elementos acostados aos autos pela autoridade fiscal já permitem a conclusão do caso em análise. Destaca-se que não foram trazidos outros documentos pela recorrente, que poderiam refutar as conclusões fiscais ou, ao menos, levantar alguma dúvida quanto à apuração fiscal.

Afasto, portanto, a alegação de nulidade da decisão recorrida e indefiro o pedido de perícia.

Da comprovação do adimplemento do regime

A Recorrente alega a realização das exportações que comprovariam o cumprimento das condições do regime aduaneiro especial de drawback. Apresenta, como prova, suas DIPJ's que trazem um valor total exportado nos respectivos anos, sem qualquer detalhamento da operação e sua vinculação com os Atos Concessórios 20110025652, 20110038657 e 20120007479.

As condições legais previstas no Regime de Drawback Suspensão são: (i) a utilização dos itens importados ou adquiridos no mercado interno na industrialização e (ii) a exportação do produto resultante dessa industrialização. Esse é o núcleo da norma isentiva, previsto em lei. Não basta a exportação, mas a exportação do item industrializado, que utilizou o insumo importado ou adquirido no mercado interno sem o pagamento dos tributos.

O atendimento de tais condições deve ser devidamente comprovado pelo contribuinte que utilizou esse incentivo fiscal, sob pena de não caracterização da isenção por descumprimento da condição resolutória. Como se trata de uma isenção condicionada, o seu descumprimento implica em não aplicação da regra isentiva e, conseqüentemente, na exigência do tributo, sendo necessário o lançamento de ofício por parte da Autoridade Fiscal que apurar tal fato. Nesse caso, o ônus da prova é imputado ao beneficiário do regime, que deve demonstrar de forma inequívoca o atendimento das condições.

De acordo com o artigo 179 do CTN¹, faz-se necessário comprovar o cumprimento dos requisitos previstos em lei (no presente caso, no inciso II do artigo 78 do Decreto-Lei nº 37/1966) ou contrato (Ato Concessório de Drawback, com a descrição dos itens importados e dos itens exportados, com as respectivas quantidades), para efetivar o benefício concedido. Portanto, para a fruição do benefício, é imprescindível que se atenda aos requisitos previstos em lei, ou seja, que as mercadorias importadas sejam utilizadas no beneficiamento, fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada, conforme previsto no Ato Concessório de Drawback, e a efetiva exportação. Sem a demonstração probatória da exportação compromissada e da utilização do material importado na mercadoria exportada, não há que se falar em tratamento diferenciado.

O descumprimento das condições legais (emprego ou consumo de mercadorias importadas ou adquiridas no mercado interno na industrialização de produto, e a exportação do bem industrializado) implica a exigência dos tributos incidentes na importação ou na aquisição no mercado interno, acrescidos de multa de ofício e juros.

Destaca-se que o ônus de provar o pleno adimplemento das condições do regime é do beneficiário, conforme determina o artigo 179 do CTN. Ele deve apresentar os controles exigidos por ato infralegal, além de sua escrita contábil e fiscal, juntamente com os documentos fiscais e comerciais que lastrearam as operações, de forma a demonstrar a utilização dos insumos na produção dos itens exportados ou fornecidos no mercado interno.

A Autoridade Fiscal constatou a ausência de exportações vinculadas aos referidos atos concessórios suficientes para comprovar o adimplemento do regime de drawback.

Transcrevo excerto do Relatório Fiscal (fls. 331 a 340), com o detalhamento da apuração do cumprimento do regime aduaneiro especial:

D1) Ato Concessório nº 20110025652:

• Autorização de Importação:

NCM	Unid. medida estatística	Quantidade	Valor(US\$)	Cobertura Cambial
08013100	quilograma líquido	16.000.000,00	28.800.000,00	Com

• Autorização de Exportação:

NCM	Unid. medida estatística	Quantidade	Comissão Agente(US\$)	Valor Liq. c/Cob. (US\$)
08013200	quilograma líquido	4.319.995,68	1.134.000,00	74.466.000,00
13021999	quilograma líquido	2.400.000,00	61.200,00	1.978.800,00

¹Art. 179 - A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

Destaque-se que a proporção de exportação/importação, no que se refere à quantidade, é de 27% para a NCM 08013200 e 15 % para a NCM 13021999, ou seja: para cada 100kg importado há a produção de 27kg do produto de NCM 08013200 e 15kg de produto de NCM 13021999. Daí se pode inferir que a proporção de exportação/importação total é de 42%, ou seja, para cada 100kg importados devem ser exportados 42kg.

Considerando as DI vinculadas ao presente AC, verifica-se que a quantidade total importada foi, de fato, 15.664.080,00 quilogramas líquidos, o que representa um percentual de 97,90005% do total autorizado.

Tal situação, faz com que haja uma redução proporcional na quantidade a ser exportada, que passa, no caso da NCM 08013200, de 4.319.995,68 para 4.229.297,37 quilogramas líquidos; e quanto a NCM 13021999, de 2.400.000,00 para 2.349.612,00 quilogramas líquidos.

Analisando-se, agora, todos os RE também vinculados ao AC em questão, constatou-se no que se refere à NCM 13021999, a quantidade exportada foi completamente adimplida; entretanto, no que concerne à NCM 08013200, foi exportado apenas 2.249.862,64 quilogramas líquidos, restando comprovado o inadimplemento parcial do Regime no montante de 1.979.434,73 quilogramas líquidos (4.229.297,37 – 2.249.862,64).

Tendo em vista o Sujeito Passivo encontrar-se em processo de falência e não haver apresentado o processo produtivo de modo que se pudesse identificar de forma inequívoca se o processo produtivo de cada produto exportado ocorre de forma paralela ou se podem ser realizados isoladamente, entende-se ser a melhor conduta, considerar o cumprimento do Regime de forma global, ou seja, na proporção de 42%. Deste modo, para cada 42 quilogramas líquidos exportados (limitado ao total individual de cada produto, considerando o efetivamente importado – 97,90005%) será considerado como adimplido o regime para 100 quilogramas líquidos importados. Ademais, para que não se corra o risco de se onerar injustamente o Sujeito Passivo, considerar-se-á como adimplido o regime levando-se em conta as importações que foram desembaraçadas primeiro, de modo a reduzir a incidência dos juros sobre os tributos devidos.

Pelo exposto, considerar-se-á a exportação no valor total de 4.599.474,64 quilogramas líquidos (2.249.862,64 + 2.349.612,00) como o adimplemento parcial do Regime. Tendo em vista a proporção de 42% já explanada, tal valor torna adimplido o total de 10.951.130,10 quilogramas líquidos do produto importado, restando 4.712.949,90 quilogramas líquidos sobre os quais devem ser cobrados os tributos e multas devidos, sendo 684.317,90 quilogramas líquidos considerados na DI nº 11/1397764-9, 513.032,00 na DI nº 11/1397764-9 e 3.515.600,00 na DI nº 11/1610143-4, conforme se observa na planilha do ANEXO II.

É sabido que para o cálculo dos tributos em questão é necessário a apuração do preço do produto importado e não a sua quantidade; portanto, para a primeira DI será lançado o valor proporcional à inadimplência encontrada, enquanto para as demais, serão lançados os valores totais, posto que a inadimplência para elas foi considerada total.

Como a base de cálculo do Imposto de Importação para o produto em questão, na DI nº 11/1397764-9, foi R\$ 3.836.512,73 para 1.671.184kg, tem-se que o valor equivalente a 684.317,90kg dá R\$ 1.570.978,61. Este será, portanto, o valor lançado como base de cálculo para o Imposto de Importação na DI em questão.

D2) Ato Concessório nº 20110038657:

Foi utilizada para o presente AC, a mesma sistemática recém explicada. Desta feita, serão trazidos apenas os dados específicos deste, de modo a ficar claro o lançamento a ele relacionado.

- Autorização de Importação:

NCM	Unid. medida estatística	Quantidade	Valor(US\$)	Cobertura Cambial
08013100	quilograma líquido	18.000.000,00	31.669.000,00	Com

- Autorização de Exportação:

NCM	Unid. medida estatística	Quantidade	Comissão Agente(US\$)	Valor Liq. c/Cob. (US\$)
08013200	quilograma líquido	4.860.000,00	1.275.750,00	83.774.250,00
13021999	quilograma líquido	2.700.000,00	68.850,00	2.226.150,00

A proporção de exportação/importação, no que se refere à quantidade, é a mesma do AC anterior, de 27% para a NCM 08013200 e 15 % para a NCM 13021999. Deste modo, semelhantemente ao AC anterior, a proporção de exportação/importação total é de 42%, ou seja, para cada 100kg importados devem ser exportados 42kg.

Considerando as DI vinculadas ao presente AC, verifica-se que a quantidade total importada foi, de fato, 17.896.266,00 quilogramas líquidos, o que representa um percentual de 99,4237% do total autorizado. Considerando a alteração proporcional na quantidade a ser exportada, tem-se, para a NCM 08013200, uma redução de 4.860.000,00 para 4.831.991,82 quilogramas líquidos; e para a NCM 13021999, de 2.700.000,00 para 2.684.439,90 quilogramas líquidos.

Analisando-se todos os RE também vinculados ao AC em questão, constatou-se que, no que concerne à NCM 08013200, foi exportado apenas 2.026.105,04 quilogramas líquidos e no que se refere à NCM 13021999, a quantidade exportada foi de 451.210,00 quilogramas líquidos, o que representa o inadimplemento, respectivamente de 2.805.886,78 e 2.233.229,90 quilogramas líquidos.

Tendo em vista a não apresentação do processo produtivo, conforme já explicado, considerar-se-á o cumprimento do Regime de forma global, ou seja, na proporção de 42%. Deste modo, para cada 42 quilogramas líquidos exportados será considerado como adimplido o regime para 100 quilogramas líquidos importados, sempre se levando em conta as importações mais antigas primeiro.

Assim, tendo em vista a exportação no valor total de 2.477.315,04 quilogramas líquidos (2.026.105,04 + 451.210,00) como o cumprimento parcial do Regime e a proporção de 42% já explicada, temos adimplido o drawback sobre o total de 5.898.369,14 quilogramas líquidos do produto importado, restando 11.997.869,86 quilogramas líquidos sobre os quais devem ser cobrados os tributos e multas devidos, sendo 50.139,86 quilogramas líquidos considerados na DI nº 11/1459310-0 (adição4), e o restante nas DI de nº 11/1680184-3, 11/1822776-1, 11/1824454-2, 11/2022685-8, pelos valores totais das importações do produto NCM 08013100, conforme se observa na planilha do ANEXO III.

Como a base de cálculo do Imposto de Importação para o produto em questão, na DI nº 11/1459310-0 (adição 4), foi R\$ 1.046.941,51 para 480.770,00 kg, tem-se que o valor equivalente a 50.139,86 kg dá R\$ 109.186,31. Este será, portanto, o valor lançado como base de cálculo para o imposto de importação na DI em questão. Para as demais DI, conforme já explicado, serão lançados os valores totais da base de cálculo do Imposto de Importação.

D3) Ato Concessório nº 20120007479:

De modo semelhante ao AC anterior, serão trazidos apenas os dados específicos deste, de modo a ficar claro o lançamento a ele relacionado.

- Autorização de Importação:

NCM	Unid. medida estatística	Quantidade	Valor(US\$)	Cobertura Cambial
08013100	quilograma líquido	30.000.000,00	33.300.000,00	Com

- Autorização de Exportação:

NCM	Unid. medida estatística	Quantidade	Comissão Agente(US\$)	Valor Liq. c/Cob. (US\$)
08013200	quilograma líquido	8.100.000,00	1.210.000,00	79.785.000,00
13021999	quilograma líquido	4.050.000,00	72.900,00	2.357.100,00

A proporção de exportação/importação, no que se refere à quantidade, difere um pouco dos AC anteriores, sendo de 27% para a NCM 08013200, mas de 13,5 % para a NCM 13021999. Por não ter sido possível verificar o processo produtivo, conforme já explicado, tal proporção será considerada como correta, posto que

foi aceita pelo SECEX. Assim, a proporção de exportação/importação total para o AC em comento é de 40,5%, ou seja, para cada 100kg importados devem ser exportados 40,5kg.

Considerando as DI vinculadas ao presente AC, verifica-se que a quantidade total importada foi, de fato, 28.126.097,00 quilogramas líquidos, o que representa um percentual de 93,7537% do total autorizado. Considerando a alteração proporcional na quantidade a ser exportada, tem-se, para a NCM 08013200, uma redução de 8.100.000,00 para 7.594.046,19 quilogramas líquidos; e para a NCM 13021999, de 4.050.000,00 para 3.797.023,10 quilogramas líquidos.

Analisando-se todos os RE também vinculados ao AC em questão, constatou-se que, no que se refere à NCM 08013200, foi exportado somente 958.350,40 quilogramas líquidos e no que se refere à NCM 13021999, a quantidade exportada foi de 331.800,00 quilogramas líquidos, o que representa o inadimplemento, respectivamente de 6.635.695,79 e 3.465.223,1 quilogramas líquidos.

Considerando o cumprimento do Regime de forma global, ou seja, na proporção de 40,5%, temos que, para cada 40,5 quilogramas líquidos exportados será considerado como adimplido o regime para 100 quilogramas líquidos importados, sempre se levando em conta as importações mais antigas primeiro.

Assim, tendo em vista a exportação no valor total de 1.290.150,40 quilogramas líquidos (958.350,40 + 331.800,00) como o cumprimento parcial do Regime e a proporção de 40,5% já explicada, temos adimplido o drawback sobre o total de 3.185.556,54 quilogramas líquidos do produto importado, restando 24.940.540,46 quilogramas líquidos sobre os quais devem ser cobrados os tributos e multas devidos, sendo 392.632,46 quilogramas líquidos considerados na DI nº 12/0797536-4, e o restante nas DI de nº 12/0915715-4, 12/0959648-4, 12/1052887-0, 12/1386401-3, 12/1966369-9, 12/2075249-7 e 12/2075259-4, pelos valores totais das importações do produto NCM 08013100, conforme se observa na planilha do ANEXO IV.

Como a base de cálculo do Imposto de Importação para o produto em questão, na DI nº 12/0797536-4, foi R\$ 6.963.419,12 para 3.578.189,00 kg, tem-se que o valor proporcional a 392.632,46 kg dá R\$ 764.091,66. Este será, portanto, o valor lançado como base de cálculo para o imposto de importação na DI em questão. Para as demais DI, como já mencionado, serão lançados os valores totais da base de cálculo do Imposto de Importação.

Os anexos do Relatório de Fiscalização com os demonstrativos detalhados da apuração da inadimplência parcial dos referidos Atos Concessórios, considerando as importações e exportações realizadas vinculadas aos atos, encontram-se às fls. 345 a 363.

Desde a impugnação, a recorrente alega que suas DIPJs comprovariam o montante total do que foi importado e exportado, uma vez que é possível de se verificar que as exportações superam as importações realizadas, tratando-se de condição suficiente para descaracterizar a infração a ela imputada. Entretanto, tal argumento foi refutado expressamente pelo julgador *a quo* que didaticamente esclareceu que as DIPJs não tem o condão de comprovar a vinculação necessária ao cumprimento do regime, concluindo pelo inadimplemento parcial do regime. Transcrevo excerto do voto condutor da decisão recorrida:

Nos autos, verifica-se que, na fase investigativa, a fiscalização intimou o contribuinte a comprovar a correlação entre as mercadorias importadas ao amparo dos Atos Concessórios e os produtos exportados, solicitando os documentos probatórios do adimplemento dos termos contidos nos Atos Concessórios. Todavia, a empresa não logrou comprovar o adimplemento do Regime Drawback.

Com a finalidade de apurar o adimplemento, a fiscalização elaborou, para cada Ato Concessório, planilhas constantes dos anexos I; II; III e IV (fls. 345/363), baseando-se nas informações dos sistemas informatizados da RFB e SECEX. Nos referidos anexos, estão relacionadas as quantidades das mercadorias importadas e dos produtos exportados em cuja fabricação foram empregadas tais mercadorias, de acordo com o número dos atos concessórios informados nas DIs e nos REs a eles vinculados, indicando-se as quantidades de insumos aplicadas para cada quantidade e espécie de produto exportado.

À obviedade, as quantidades de insumos importados, informadas nos citados demonstrativos, somente foram consideradas empregadas nos produtos exportados a partir da data de desembaraço das mercadorias, alocando-se sequencialmente as quantidades utilizadas para cada produto exportado com observância da ordem cronológica, em função das datas das importações e exportações.

O resultado dessa correlação entre quantidades de mercadorias importadas e quantidades utilizadas na fabricação dos produtos exportados, está consolidado nos anexos III e IV (fls. 358/363).

Da análise realizada, a fiscalização constatou o inadimplemento parcial dos Atos Concessórios de drawback em razão da falta de comprovação do cumprimento do regime. Assim, em obediência à legislação, a autoridade fiscal lançou, devidamente, o crédito tributário que se apresentava suspenso no ato da importação das mercadorias amparadas pelo regime drawback.

Considerando que a lei atribui ao contribuinte o ônus de comprovar o adimplemento do compromisso, mediante a demonstração de que ocorreram as exportações vinculadas ao regime e ao correspondente Ato Concessório, demonstrando que os produtos exportados decorrem da industrialização da matéria-prima importada com o incentivo fiscal. E, ainda, considerando que em sua defesa, o impugnante apresentou apenas as DIPJs, as quais não tem o condão de comprovar a vinculação necessária ao cumprimento do regime, considera-se inadimplido o regime drawback na forma estabelecido no auto de infração.

Por fim, considerando que ocorreu o fato gerador na entrada dos insumos estrangeiros no território nacional, sem que os tributos incidentes na importação tenham sido recolhidos por força da suspensão, e não comprovado totalmente, mediante documentação hábil, o cumprimento das condições estabelecidas na legislação, corretamente a fiscalização, com base nos dados extraídos do sistema informatizado, considerou o inadimplemento parcial, e lançou, devidamente, os tributos suspensos.

Portanto, o argumento apresentado pela recorrente de que as DIPJ's comprovariam o adimplemento do regime já foi refutado pela decisão recorrida. Constata-se que a recorrente não apresenta nenhum novo argumento e elemento probatório para modificar ou extinguir a decisão da DRJ.

Para tal fim, seria necessário apresentar a comprovação efetiva da exportação (Registros de Exportação, Declaração de Exportação, Notas Fiscais de Saídas) vinculadas aos referidos Atos Concessórios de Drawback, bem como o Livro Controle da Produção e do Estoque – modelo 3, livro obrigatório pela legislação do IPI, ou controle similar, que comprovaria a utilização dos itens importados com benefício na produção de itens exportados/fornecidos, conforme compromissado no Ato Concessório de Drawback, ou a utilização de insumos equivalentes.

Constata-se, portanto, que a beneficiária não conseguiu comprovar as exportações vinculadas suficientes à comprovação do regime, bem como a utilização dos insumos importados com o benefício na industrialização dos produtos exportados. **Apesar das inúmeras oportunidades, a empresa beneficiária não conseguiu demonstrar o adimplemento das condições do regime, com a efetiva vinculação das exportações aos Atos Concessórios de Drawback, conforme compromissado.**

Portanto, confirma-se o inadimplemento parcial do regime, pela ausência de provas hábeis para sua comprovação.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes

Fl. 11 do Acórdão n.º 3402-008.103 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11131.721118/2017-52